

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2017 PROCESSO TCE-PE N° 1725125-4

DECLARAÇÃO DE INTERPOSTOS PELOS Srs. JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO, GILDAZIO JOSÉ DOS SANTOS MOURA E VERATÂNIA LACERDA GOMES DE MORAIS, AO ACÓRDÃO T.C. N° 0578/17(PROCESSO TCE-PE N° 1470108-0)

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO; INTERESSADOS: GILDAZIO JOSÉ DOS SANTOS MOURA; VERATÂNIA LACERDA GOMES DE MORAIS

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE N° 29.528,

E DR. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE N° 987-B

PRESIDENTE E RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Sra. Presidente, antecipei um pedido de vista em relação a este processo, até mesmo porque há um ponto - logicamente que V.Exa. poderá antecipar o voto, se assim quiser - mas há um ponto exatamente em relação à contratação de escritório de advocacia que um ânqulo diferente da matéria tratada anteriormente. Logicamente se deu no âmbito da contratação via AMUPE.

Não participei do julgamento originário, mas acompanhei perto a repercussão da decisão, inclusive as posteriores, via OAB, inclusive no sentido de fixar um Termo de Ajuste de Conduta e, efetivamente, esse Termo de Ajuste de Conduta vai repercutir no objeto da decisão, especificamente em relação a questão dos honorários, obviamente na contratação escritório de advocacia.

Obviamente que há outros elementos, mas como elemento da contratação não está inserido, vou pedir vista desse processo, até para que possamos aguardar o deslinde para vermos, efetivamente, qual é o efeito dessa decisão em relação a essa contratação, se vai ser destacado ou não, se vai ser mantida na decisão originária essa questão da contratação do escritório de advocacia, Sra. Presidente.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE E RELATORA:

Entendo perfeitamente esse pedido de vista; fico até em convergência total com V. Exa. no sentido de que, inclusive aqui com a presença do Dr. Leonardo, que tem nos ajudado como um elo com a OAB, inclusive já nos trouxe bastantes subsídios sobre essa questão, agora, é uma questão delicada, é uma questão que deve ter um tratamento específico, porque temos que admitir que a classe advocatícia, os advogados são grandes parceiros desta Casa, e não estamos aqui para julgá-los, e sim para termos um tratamento comum e encontrarmos um caminho comum para desenvolver, efetivamente, um



trabalho de parceria, como sempre vínhamos fazendo, até que houve um ponto fora da curva, e que a maioria saiu.

E o outro caso é uma decisão de uma consulta, que ainda encontra neste Tribunal, Dr. João Campos, que precisa ser votada; efetivamente, até tenho uma convergência profunda com V.Exa. nesse sentido da votação dessa consulta, e aí foi trabalho ao qual me referi anteriormente, que já me deu mais sustentação ainda nos pontos de vista. Acho que pode ser votada; para que possamos, quando votar, ter a condição de não ter mais contradição e ser uma jurisprudência desta Casa, e deixar nossos parceiros, que são os advogados, plenamente confiantes de qual a posição efetiva desta Casa.

Então, vejo esse pedido de vista de V.Exa. como um aprofundamento dessas questões que vêm sendo trabalhadas, inclusive com esses parceiros, que são os advogados que mais militam aqui nesta Casa.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS PEDIU VISTA.

PAN/ACS



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/04/2018

PROCESSO TCE-PE N° 1725125-4

MODALIDADE-TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. N° 0578/17 - PROCESSO TCE-PE N° 1470108-

EXERCÍCIO: 2013

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADOS: JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO, GILDAZIO JOSÉ DOS

SANTOS MOURA E VERATÂNIA LACERDA GOMES DE MORAIS

ADVOGADOS: DR. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE N° 987-B,

DR. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE N° 29.528

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 28/11/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Coimbra Patriota Filho, Prefeito de Afogados da Ingazeira, através de representantes legais, contra o Acórdão T.C. nº 578/17, que julgou irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira de 2013, imputando ao Sr. José Patriota débito no valor de R\$ 168.800,00, solidariamente com a AMUPE, Associação Municipalista de Pernambuco, e ao Sr. Gildázio dos Santos Moura, então Secretário de Saúde, débito no valor de R\$ 62.706,63. Foram também julgadas irregulares, por maioria, as contas da Sr. Veratânia Lacerda Gomes de Morais, então Secretária de Educação, além de imputação de multa individual de R\$ 15.000,00.

A deliberação foi assim fundamentada:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470108-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 231/2016;

CONSIDERANDO o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao RPPS, fora do prazo, pelo Fundo Municipal de Saúde e pelo Fundo Municipal de Educação, o que onera o município, devido à incidência de correção monetária, juros e multa de mora, além de contribuir para a inviabilidade dos Regimes Próprios de Previdência;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor pelo Fundo Municipal de Saúde de contribuições previdenciárias ao RGPS, que, embora tenham sido recolhidas em 2015, levaram ao pagamento de multas e juros que totalizaram R\$ 13.503,68;



CONSIDERANDO a contratação de bandas sem caracterização de inviabilidade de competição, sem razão da escolha dos executantes e sem justificativa de preços, em desacordo com os Princípios da Moralidade, do Interesse Público e da Transparência Pública;

CONSIDERANDO despesas sem comprovação, quanto a pagamentos de serviços hospitalares, reconhecida pelos interessados, e que, apesar do Ofício à empresa sobre o desconto do valor, não há nos autos comprovação do retorno ao Município do valor de R\$ 62.706,67 pagos, sem suporte comprobatório;

CONSIDERANDO os valores pagos a maior por exames de mamografia, no valor de R\$ 202.350,00, que, entretanto, já foram recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde através de descontos em faturas do credor, mas que demonstram, no mínimo, ausência de controle interno, ao serem autorizados pagamentos sem suporte comprobatório;

CONSIDERANDO o controle deficiente nos gastos com combustíveis, deixando o Município vulnerável a prejuízos;

CONSIDERANDO os valores pagos a maior nas rotas de transporte escolar no período de janeiro a abril de 2013 em contratação que datava de 2009; e que, entretanto, a nova contratação reviu os valores das rotas percorridas, em consonância com trabalhos de auditoria especial, ocasião em que não foi imputado débito por esta Corte entender não ser possível, tendo em vista a ausência de definição clara da metodologia de cálculo das distâncias ida e volta dos roteiros;

CONSIDERANDO o pagamento de serviços relativos a publicações de atos municipais, já custeados pela mensalidade associativa, caracterizando pagamento em duplicidade;

CONSIDERANDO que o município contratou a AMUPE para prestação de serviços advocatícios, através de inexigibilidade de licitação, justificando-se no artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, porém a AMUPE não está configurada como uma sociedade de advogados, não tendo sido demonstrada a singularidade dos serviços a serem prestados, nem tem a AMUPE notoriedade para prestação de serviços advocatícios, posto que se configura como associação de municípios, não cabendo sua contratação direta por inexigibilidade através de justificativa que ampara a contratação de profissionais da área jurídica, a qual, ressaltese, não é nem mesmo pacífica na doutrina, nem na jurisprudência;

CONSIDERANDO que o escritório de advocacia Walber Agra Advogados Associados, que teria prestado os serviços advocatícios ao município, através da AMUPE, não aparece em momento algum, seja no processo de inexigibilidade de licitação, seja no contrato resultante, seja em documentos de pagamentos (notas de empenho, notas fiscais e recibos), os quais estão todos em nome da AMUPE;

CONSIDERANDO que foram feridos os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, tendo em vista que o Sr. José Coimbra Patriota Filho figurou nos dois lados da Contratação, como Prefeito de Afogados da Ingazeira e como Presidente da AMUPE, tendo assinado



o Contrato por Inexigibilidade indevida no mês seguinte à sua posse como Presidente da entidade, tendo transferido indevidamente o valor de R\$ 164.800,00 à AMUPE;

CONSIDERANDO que tal forma de contratação de serviços advocatícios, através de entidade interposta que sequer está caracterizada como sociedade de advocacia, AMUPE, não merece acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que não houve comprovação dos serviços prestados em favor do município, uma vez que na relação acostada pela defesa da AMUPE, a atuação foi no patrocínio da defesa do Ordenador de Despesas/gestor José Coimbra Patriota Filho em processos junto a esta Corte de Contas, inclusive, em sua grande maioria, relativos a órgãos estaduais ou mesmo de processos protocolizados em exercício posterior a 2013, ora em análise;

CONSIDERANDO que não foram comprovados de forma cabal os benefícios obtidos pelo Município com a prestação dos serviços advocatícios, ao contrário, embora o trabalho da AMUPE seja importante junto aos municípios;

CONSIDERANDO o favorecimento pessoal do então gestor do município e também Presidente da AMUPE, à época, nos termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima descritas revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1°, caput, combinado com o artigo 9°, artigo 10 e artigo 11 da Lei Federal n° 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, \S 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", combinado com o artigo 62, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Os Embargos de Declaração foram protocolados em 19/06/2017, pleiteando efeitos modificativos para que seja sanado erro de fato e material e, por conseguinte, afastada a obscuridade e omissão do julgado, excluindo-se os débitos e multas.

Embora o recurso tenha sido impetrado por todos os interessados, havia instrumento procuratório conferido apenas pelo interessado José Coimbra Patriota Filho (fls. 3497 e 3500). Esta Relatoria solicitou a apresentação de procuração para os demais, Sr. Gildázio José dos Santos Moura e Sra. Veratânia Lacerda Gomes de Morais, que agora integram os autos (fls. 42/45).

O Recurso foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, onde foi elaborado o Parecer MPCO nº 269/2017, assinado pela eminente Procuradora Maria Nilda, que inicialmente resume o histórico do Processo a partir da primeira data em que foi levado à Sessão até seu efetivo julgamento, e que entendo pertinente transcrever:





(...)

O Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, Processo TC nº 1470108-0 teve seu julgamento iniciado na Primeira Câmara em 21/07/2016, conforme inteiro teor da deliberação acostado às fls. 3596 a 3627,ocasião em que foram proferidos 2 votos (da Relatora - Conselheira Teresa Duere, acompanhada pelo Conselheiro Marcos Nóbrega) pela irregularidade da gestão, imputação de débito e multa, o Conselheiro Ranilson Ramos pediu vistas dos autos.

Em 29/11/2016, foi retomada a sessão de julgamento pela Primeira Câmara, conforme inteiro teor da deliberação às fls. 3628 a 3631, tendo o Conselheiro João Campos levantado questão de ordem no sentido do sobrestamento do julgamento até a resposta à consulta, Processo TC nº 1208764-6, que tem como objeto contratação de advogados pelos municípios. A Relatora se pronunciou no sentido de que, o que estava em análise era a contratação da AMUPE e que o tema contratação de advogado é tema corriqueiro em diversas prestações de contas e colocou a questão de ordem relacionada ao sobrestamento em votação, a qual foi acatada pela Primeira Câmara, resultando no sobrestamento do julgamento do processo por mais uma vez.

Em 03/05/2017, o sobrestamento do Processo TC nº 1470108-0 foi levado para análise pelo Pleno, conforme inteiro teor da deliberação e correspondente Acórdão TC nº 471/17, às fls 3502 a 3507. Nessa ocasião a Relatora expôs questão de ordem afirmando que houve equívoco na sessão da Primeira Câmara realizada em 29/11/2016, pois fora contatada pela Corregedoria que alertou para o disposto no art. 149 do Regimento Interno desta Corte, segundo o qual o sobrestamento do julgamento é ato do Relator e com a anuência do Pleno. Neste caso a Relatora tinha se pronunciado contra o sobrestamento, tendo sido voto vencido na sessão da Câmara. O Pleno, nesta sessão de 03/05/2017, por unanimidade, acatou a questão de ordem levada pela Conselheira Relatora e revogou o sobrestamento do citado processo (Acórdão TC nº 471/17, publicado no DOE em 15/05/17).

Em 23/05/17 foi concedida vista dos autos ao Advogado e em 24/05/17, na véspera da sessão de julgamento pela Primeira Câmara, foi acostado Memorial de Defesa, composto por petição e documentos anexos, fls. 3510 a 3594.

No dia da sessão de julgamento, 25/05/2017, foi protocolizada petição do Advogado da AMUPE, Dr. Leonardo Azevedo Saraiva, fl. 3595, requerendo adiamento da sessão, alegando que não houve publicação da pauta da sessão de julgamento em nome do causídico, questão resolvida no momento do julgamento tendo em vista que o substabelecimento em nome do Dr. Leonardo Azevedo Saraiva foi em parte.

A sessão de julgamento, iniciada em 21/07/16, que havia sido interrompida por pedido de vistas e pelo sobrestamento indevido, foi retomada em 25/05/2017, resultando no Acórdão TC nº 0578/2017

A seguir, transcrevo a análise constante no Parecer do Ministério Público de Contas:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1. DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Observamos, conforme consta no Relatório deste Parecer, que a procuração apresentada à fl. 3497 dos autos do processo primitivo (TC nº 1470108-0), foi outorgada ao Dr. Marcus Vinícius Alencar Sampaio apenas pelo interessado José Coimbra Patriota Filho, cabendo à Eminente. Conselheira Relatora assinar prazo para apresentação dos demais instrumentos procuratórios, nos termos do art. 50, da LOTCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), haja vista que os presentes Embargos foram interpostos por José Coimbra Patriota Filho, Gildazil José dos Santos Moura e Veratânia Lacerda Gomes de Morais. Os dois últimos interessados são secretários do Município, os quais no processo de prestação de contas foram defendidos pelo Escritório de Advocacia, Walber Agra Advogados Associados que substabeleceu sem reserva para o Pr. Carlos Antônio dos Santos Margues (fl.s.) de Advocacia, Walber Agra Advogados Associados que substabeleceu sem reserva para o Dr. Carlos Antônio dos Santos Marques (fls. 3369), o mandato conferido pelo Município (documento datado de 04/03/16). Há ainda nos autos o substabelecimento com reserva do Dr. Walber de Moura Agra (fls. 3480 datado de 23/09/16), que embora não tenha especificação, depreende-se sejam os poderes concedidos pela **Empresa BPM Serviços Ltda ME**(fls.3475 e seguintes-Instrumento procuratório da referida empresa às fls. 3242, datado de 02/01/2015), portanto a representação dos embargantes Gildazio José dos Santos Moura e Veratânia Lacerda Gomes de Morais deve ser regularizada conforme antedito, lembrando por oportuno que às fls. 3500 há substabelecimento COM RESERVA do Dr. Marcus Vinícius Alencar Sampaio.

As partes têm interesse jurídico no deslinde da questão e a exordial é tempestiva nos termos do art. 81, da LOTCE-PE. Quanto aos requisitos específicos de admissibilidade do art. 81 da LOTCE, observa-se que o embargante alegou articuladamente a existência de omissões, contradições e obscuridades que em conformidade com a teoria da asserção, é suficiente para suprir tais requisitos, já que a apreciação efetiva desses vícios se confunde com a própria análise de mérito. Nesse contexto e após correção da falha processual antedita, somos favorável ao conhecimento dos presentes embargos.

MÉRITO 2.

Antes de adentrarmos nas questões de mérito cabe destacar que embora não tenham sido acostados documentos à inicial, o embargante se reporta aos documentos e memorial juntados ao processo original para reforçar o entendimento de ter havido omissão, contradição e obscuridade do julgado.

Deve-se esclarecer ainda, que o memorial e documentos juntados aos autos originais, no nosso entendimento, não deveriam ser analisados nem caberia pronunciamento sobre os mesmos naquela assentada como realmente não houve, pois foram protocolados quando já iniciada a votação do processo, no caso 2 votos tinham sido proferidos em 21/07/16, quais sejam, o voto da Relatora e do Conselheiro Marcos Nóbrega, conforme se verifica às fls. 3596 e seguintes. Assim, em relação a esses documentos não há reparo a ser feito no decisum ora impugnado, ressalvado um equívoco de digitação que adiante, em ponto específico será tratado.



Entretanto apesar dessa constatação, analisaremos as questões apresentadas pelo embargante, explicitando que a exordial inicialmente apresenta argumentos genéricos sobre a necessidade de revisão da deliberação, despesas realizadas e documentos, inclusive o memorial juntado na véspera do julgamento dos autos e, em seguida traz argumentos em relação a subdivisão de cada item, conforme segue.

Afirma o embargante a existência de ERRO DE FATO E MATERIAL no Acórdão TC n° 0578/2017, uma vez que já existiam nos próprios autos documentos e provas suficientes que satisfaziam completamente os objetivos da Auditoria instaurada e ainda assim, a Primeira Câmara desta Corte, seguindo o voto da Exmª Julgadora, julgou IRREGULARES as contas de gestão do exercício de 2013 e aplicou multa individual aos interessados.

Aduz que foram colacionados aos autos do processo originário, cópias de documentos de despesas com serviços hospitalares no período de agosto de 2015 a julho de 2016, que comprovam que foi efetivamente procedida a devolução aos cofres do município do valor apontado pela Auditoria, a saber R\$ 62.706,63 (sessenta e dois mil, setecentos e seis reais e sessenta e três centavos).

Reforça que a prestação de serviços advocatícios também restou comprovada conforme documentação constante às fls. 3406 a 3409 dos autos do processo originário (TC nº 1470108-0).

Apresenta os fundamentos da necessidade de integração do julgado subdivididos em 3 subitens:

3.1. Erro quanto à imputação do débito de despesas hospitalares - omissão sobre documento que evidencia a comprovação do ressarcimento aos cofres públicos (doc. 07 do memorial de razões apresentado nos autos do processo originário TC nº 1470108-0)

Aduz a defesa que a avaliação da produção referente às internações é realizada através dos profissionais da central de regulação, avaliação, controle e auditoria do Município e do Sistema de Informação Hospitalar do Ministério da Saúde, ficando a cargo do governo federal a aprovação ou não da produção apresentada após prévia análise.

Afirma que a Secretaria Municipal de Saúde só realiza o pagamento das faturas apresentadas após verificação da quantidade aprovada pelo Ministério da Saúde e que o Município envidou os esforços necessários para a devolução do valor, tendo a gestão, à época, pactuado com a empresa J. Moura Ltda. S/C, a devolução do valor questionado através do desconto parcelado, conforme comprovantes de pagamento do período de agosto de 2015 a julho de 2016, anexados aos autos do processo originário (Doc. 07 do Memorial), fls. 3561 a 3583, totalizando em R\$ 62.706,90 (sessenta e dois mil, setecentos e seis reais e noventa centavos), o montante retido.

Passemos à análise.

Analisando os autos dos presentes embargos de declaração, bem como do processo originário, TC nº 1470108-0, observamos que o defendente acostou Memorial de Defesa, composto de petição e





diversos documentos anexos, protocolizado em 24/05/17, véspera da realização da última sessão de julgamento pela Primeira Câmara (25/05/17), quando o processo de pauta havia recebido 2 votos (proferidos em 21/07/16, há quase um ano), inclusive o voto da Relatora.

A despeito dessa extemporaneidade, o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, que proferiu seu voto na sessão realizada em 25/05/17, expressamente afirmou que levou em conta as argumentações e documentação apresentadas através do Memorial e externou ao Advogado que a inclusão de documentação após a pauta é de competência da Relatora (a qual já havia proferido seu voto, bem como o Conselheiro Marcos Nóbrega), havendo possível necessidade de análise documental pela Auditoria, em sede de Recurso Ordinário, caso fossem acolhidos pela Relatora ditos documentos.

Verificamos que a documentação constante no Memorial quanto a este item, fls. 3568 a 3583, consiste em cópias de notas de empenho e comprovantes de transferências bancárias, referentes a pagamentos à empresa J. Moura Soares Ltda S/C, prestadora de serviços hospitalares ao município de Afogados da Ingazeira durante o exercício de 2013.

Analisando o campo destinado a descontos nas notas de empenho, verifica-se que foram realizados descontos mensais no valor de R\$ 6.270,67 (seis mil, duzentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), ao longo de 10 meses, durante o período de agosto de 2015 a junho de 2016 e um desconto no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) no mês de julho de 2016. Somando-se os montantes descontados, chega-se ao total de R\$ 62.706,90 (sessenta e dois mil, setecentos e seis reais e noventa centavos), valor correspondente ao débito imputado ao Secretário de Saúde (R\$ 62.706,63), Sr. Gildázio José dos Santos Moura, pelo Acórdão TC n° 0578/17, ora embargado.

Os referidos descontos constam como sendo relativos a receita de dívida ativa não tributária, conforme consta nas Notas de Empenho às fls. 3562 a 3582, fazendo-se necessário o envio do processo para a Auditoria a fim de que seja feita diligência na contabilidade da Prefeitura, para a verificação de que tais valores realmente são referentes ao que foi pago a maior à empresa prestadora de serviços hospitalares no exercício de 2013 e que tais valores realmente retornaram aos cofres públicos.

Tal análise **não** é cabível em sede de Embargos de Declaração, recurso que tem sua cognoscibilidade restrita à correção de omissão, obscuridade e contradição, o que não se verificou no Acórdão embargado, mormente considerando que tais documentos não caberiam ser aceitos à época, pois conforme antedito já havia iniciado o julgamento do processo com dois votos proferidos quando foram apresentados pelo interessado. Assim, não devem ser acolhidos os argumentos do embargante.

Sugerimos à Exmª Relatora mandar desentranhar ditos documentos acostados indevidamente aos autos originais, sobre os quais não houve análise nem pronunciamento naquela assentada, devolvendo-os ao interessado, para querendo interpor o competente recurso Ordinário.





3.2. Erro quanto à imputação do débito referente à realização de despesas sem comprovação, resultando no favorecimento de entidade presidida pelo gestor municipal - omissão sobre documentos que comprovam a prestação de serviços jurídicos - fls. 3406 - 3409 dos autos do processo originário TC nº 1470108-0

O Embargante inicia suas ilações defendendo a inquestionável reputação ético-profissional da AMUPE, fazendo menção ao voto do Exmº Conselheiro Adriano Cisneiros quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1340158-0, que teria sido neste sentido.

Afirma que a ausência de finalidade lucrativa e a confluência de interesses do Município e da AMUPE (desenvolvimento institucional dos próprios municípios), retira qualquer perspectiva de favorecimento em relação ao vínculo firmado para atuação do escritório de advocacia em questão, que possui natureza jurídica que se marca, justamente, pela ausência de finalidade lucrativa e a confluência de interesses.

Complementa que os serviços jurídicos foram prestados exclusivamente em favor do Município de Afogados da Ingazeira e efetivamente comprovados por meio do Relatório Anual - 2013, assinado pelo advogado responsável, conforme fls. 3406-3409 do processo originário, documento que consiste em uma série de peças jurídicas, pareceres, reuniões e atos praticados, além do que, considerável parte do trabalho era realizada através de opinativos jurídicos **verbais** emitidos presencialmente ou via contato telefônico, orientando os gestores dessa edilidade acerca dos atos e políticas públicas desse Município do Sertão do Pajeu, que demandam complexa análise jurídica constantemente para que possam atingir o melhor interesse público e observar devidamente os princípios que regem a Administração. Fundamenta a possibilidade de formalização de convênio do Município com a AMUPE no art. 43 do Estatuto da AMUPE.

Reitera, para que não reste dúvida que, os processos em trâmite no TCE/PE, relativamente ao exercício de funções no Estado de Pernambuco pelo Prefeito, ora Embargante, a que se referiu o MPCO em seu parecer, não têm qualquer relação com o escritório Walber Agra Advogados Associados, tratando-se de uma clara informação equivocada que merece de uma vez por todas ser afastada.

Frisa que o advogado em questão, Dr. Walber de Moura Agra, é professor, Procurador do Estado, doutrinador com pós doutorado e reconhecido internacionalmente, conforme currículo anexado, conforme Doc 09 do Memorial de razões às fls. 3589 a 3594, dos autos originários, fatos que tolhem qualquer comentário acerca da expertise do profissional contratado.

Conclui asseverando que resta patente que a imputação de débito em comento merece ser afastada, quer seja pela incontroversa prestação dos serviços, quer seja porque não há qualquer comprovação de favorecimento do gestor municipal. Aponta que foi imputado no voto o débito no valor de R\$ 164.800,00 (cento e sessenta e oito mil e oitocentos reais), quando o valor indicado na conclusão do julgamento foi R\$ 168.800,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos reais).



Passemos à análise.

Em princípio há de ser esclarecido que não está em discussão o prestígio e nível de conhecimento do mestre Dr. Walber de Moura Agra. Profissional de indiscutível conhecimento jurídico que merece toda consideração. O objeto em discussão **apontado pela Auditoria** é o <u>contrato celebrado entre o Município e a AMUPE</u> e sob esse aspecto segue adiante o exame dos fatos.

Esclarecemos que procedem os argumentos do embargante em relação ao valor constante no voto condutor de R\$ 164.800,00 e o valor de R\$ 168.800,00 fixado na conclusão do julgamento. Examinados tais documentos constatamos que o valor correto do débito nos termos do julgamento deve ser de R\$ 164.800,00 em consonância com a página 30 do voto condutor e com o 12° Considerando e não de R\$ 168.800,00 conforme consta na parte dispositiva do Acórdão. Nesse contesto cabe o acolhimento das alegações e a procedência dos embargos apenas nesse item com o objetivo de sanar o erro material que resultou em contradição. Quanto aos demais argumentos segue a análise dos fatos.

Analisando os autos, observamos que o Embargante suporta seus argumentos no Relatório de Atividades referente ao exercício de **2013**, acostado às fls. 3406/3409 do processo de prestação de contas e subscrito pelo Advogado Walber de Moura Agra, em petição com timbre do Escritório Walber Agra Advogados Associados, Relatório esse que menciona os trabalhos realizados pelo Dr. Walber de Moura Agra em ações judiciais, Pareceres, reuniões e atos que indica.

Consultando o Parecer MPCO n° 231/2016, observa-se, às fls. 3460 a 3465, que foram analisados os argumentos e documentos acostados pela <u>defesa da AMUPE e pela defesa do interessado Sr.</u>

<u>José Coimbra Patriota Filho</u>, bem como os trabalhos elencados no Relatório de Atividades antedito, acostado pelo Advogado Dr. Walber de Moura Agra, páginas 19 a 24 do Parecer (fls. 3465 a 3470), conforme excerto do parecer a seguir:

"Analisando toda a documentação da defesa acostada, observamos que o contrato firmado com a AMUPE na realidade resultou na contratação pelo município do escritório de advocacia Walber Agra Advogados Associados, por intermédio da AMUPE, para prestação de serviços advocatícios elencados no relatório apresentado pelo referido escritório às fls. 3406 a 3409.

Verificamos que na referida relação constam 3 processos em que o município litiga com a União, 1 processo em que litiga com a CEF, 2 processos contra a ANEEL e à CELPE, sendo os demais processos administrativos em trâmite nesta Corte de Contas"

Analisamos de forma criteriosa os 4 pareceres elaborados pelo referido Escritório conforme se verifica às fls. 3467 dos autos originais.

Ora, os demais processos em trâmite nesse tribunal aos quais nos referimos no Parecer exarado nos autos originais, são resultantes do confronto da relação de processos listada pela



AMUPE com o **Sistema AP desse Tribuna**l, não foi criação do Ministério Público.

Lembramos que a lista foi apresentada pela AMUPE para justificar que no valor de R\$ 156.600,00 constante no contrato celebrado entre o Município de Afogados da Ingazeira e a AMUPE, fls. 3403/3404-tendo como signatário José Coimbra Patriota Filho(único contrato questionado pela Auditoria), estariam incluídos os serviços de advocacia prestados pelo Escritório Walber Agra Advogados Associados, por meio do contrato desse com a AMUPE fls. 3395/3402, também único contrato carreado pela defesa aos autos para justificar a comprovação dos serviços de advocacia prestados com **esse valor**. Asiim, não vislumbramos equívoco em nosso Parecer, pois se não foi o Dr. Walber de Moura Agra que prestou os serviços ou o Escritório Walber Agra , Advogados Associados beneficiado com tal valor, a defesa precisa comprovar quem são os profissionais que atuaram nos referidos processos, a qual escritório pertencem referidos profissionais e a origem da despesa?. Não há clareza em relação a despesa realizada com serviços de advocacia nessa intermediação do Município com a AMUPE, em razão dessa constatação é que no Parecer MPCO 231/2016 sugerimos remessa dos autos ao MPPE, tendo o Acórdão ora impugnado determinado o envio ao MPCO para as providências necessárias, fls. 3649.

Por oportuno cabe destacar que, a Portaria nº 001/2013 fls. 3421 e seguintes que regulamenta no âmbito da AMUPE os serviços técnicos prestados pela mesma aos seus associados, menciona de forma clara que em relação aos processos administrativos de interesse do Município, tais serviços abrangem os processos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado, TCU, órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou do Estado, incluindo os mais diversos tipos de processo, a exemplo de prestação de contas, denúncia,, medidas cautelares, recursos etc. Nesse contexto a AMUPE se transformou por meio de portarias e contratos irregulares em verdadeira sócia dos Municípios.

Cabe destacar que a cláusula segunda do contrato nº 00014/2013-CPL, Contrato celebrado entre a prefeitura de Afogados da Ingazeira e a AMUPE, cuja redação se assemelha ao texto do art. 3° do Estatuto Social, fls. 3382, é insuficiente para as pretensões de representação judicial e extrajudicial Município, haja vista que a jurisprudência dominante e o ordenamento jurídico assumem outra direção. Inúmeras decisões judiciais reiteram que a representação do ente Municipal não pode ser exercida por associação de direito privado. São decisões do STJ que inclusive citam arestos do STF (REsp n° 1.365.148-PE, decisão publicada em 22/10/2015; REsp 1446813/CE, Acórdão publicado em 26/11/2014, AgRg no AResp 104238/CE, publicado em 07/05/2012; RMS 34270/MG, publicado em 28/10/2011), bem como do TRF da 5ª Região (AC 512134/PE, publicado em 02/09/11 e AC 456421/PE, publicado em 08/04/2010) no sentido de que a representação do ente municipal não pode ser exercida por associação de direito privado, sendo insuscetível de renúncia e delegação a pessoa jurídica de direito privado, asseverando a ilegitimidade ativa da AMUPE para tutelar interesses de pessoas jurídicas de direito público, a despeito da autorização genérica no art. 30 de seu estatuto social, pois não pode o estatuto, que se caracteriza como norma regulamentar interna de funcionamento da AMUPE, se sobrepor aos preceitos legais processuais que regem



a representação jurídica dos municípios, art. 12, II, do CPC/73, e art. 75 do CPC/15, que dispõe que a representação judicial dos Municípios, ativa e passivamente, deve ser exercida pelo seu Prefeito ou Procurador, bem como o art. 182 do CPC/15, que determina que a defesa e promoção dos interesses públicos de todos os entes federados (elencando expressamente os Municípios) e das pessoas jurídicas de direito público que os integram, incumbe à advocacia pública, ou seja, à procuradoria municipal.

Em Relação a decisão monocrática do STJ, RESp 1670376 PE 2017/0050166-7, publicada em 16/08/2017 e as do STF também monocráticas, ARE 1012683/PE, publicada em 03/04/2017 e ARE 1052305/PE publicada em 11/07/2017, verifica-se que o mérito em relação a legitimidade da AMUPE para representar o Município não foi enfrentado. Os respectivos relatores entenderam que seria vedado reapreciar matéria já decidida no juízo a quo, estaria então precluso. Assim, não há como entender que houve mudança de entendimento.

Reiteramos que o escritório de advocacia Walber Agra Advogados Associados, que teria prestado os serviços advocatícios, resultante do contrato celebrado entre esse escritório e a AMUPE, não aparece em momento algum nos documentos do contrato do Município com a AMUPE, seja no processo de inexigibilidade de licitação, seja no contrato resultante, seja em documentos de pagamentos (notas de empenho, notas fiscais e recibos), os quais estão TODOS em nome da AMUPE.

Tal forma de contratação de serviços advocatícios, através de entidade interposta que sequer está caracterizada como sociedade de advocacia, AMUPE, não merece acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro atual, motivo pelo qual entendemos que se trata de contratação irregular, tornando-se a AMUPE conforme antedito, sócia dos Municípios. Ademais, não foram comprovados até o momento de forma cabal e transparente os benefícios obtidos pelo Município com a prestação dos serviços advocatícios.

Reitera-se para que não reste dúvida que, apesar da verificação detalhada das atividades desenvolvidas pelo nobre causídico, o objeto em análise nos autos do Processo TC nº 1470108-0, dentre outros pontos da gestão municipal exercício de 2013, é a contratação da AMUPE pelo Município, para prestação de serviços advocatícios, sendo a subcontratação do escritório Walber Agra Advogados Associados pela AMUPE, relação contratual diversa do foco do caso concreto sob análise ainda que todos os documentos apontados, inclusive os constantes às fls. 3406 a 3409, acostados pelo Advogado Walber de Moura Agra, tenham sido minuciosamente analisados pelo Ministério Público de Contas, no Parecer MPCO nº 321/2016, fls. 3447 a 3473, bem como pelos doutos julgadores como se verifica analisando o inteiro teor das diversas sessões de julgamento.

Diante do exposto, observa-se que também quanto a este item não há omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas no referido acórdão embargado.

3.3. Erro quanto à aplicação da penalidade de multa - omissão sobre documentos que afastam a imputação





Questiona o embargante a proporcionalidade da multa aplicada no valor individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), alegando que não foram respeitadas as disposições do art. 229 da Resolução TC n° 015/2010, apresentando-se absolutamente desproporcional, eis que determinou o percentual de 30% com base em limite previsto no art. 73, da Lei Estadual n° 12.600/2004, qual seja R\$ 150.000,00.

Afirma que a Exmª Julgadora desconsiderou inteiramente os argumentos e documentos apresentados aos autos pelos Defendentes, ora Embargantes, documentos que ratificam que as irregularidades encontradas pela Auditoria não consistiram em ações eivadas de dolo e má-fé dos gestores.

Argumenta que os valores recolhidos a menor, a título de contribuições previdenciárias representaram apenas 5% do valor efetivamente recolhido em 2013 e que os atrasos se deram por menos de 30 (trinta) dias, resultando em encargos insignificantes; que não houve recolhimento a menor ao RGPS por parte do Fundo Municipal de Saúde, mas sim a maior, uma vez que a Receita Federal realizou retenções indevidas no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no montante de 167.204,42 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) aduz porém que o Fundo Municipal de Saúde procedeu ao recolhimento da diferença apontada a título de Contribuição Previdenciária ao RGPS, conforme comprovantes às fls. 3095 a 3102 dos autos do processo originário TC nº 1470108-O, tendo a gestão previdenciária do Município de Afogados da Ingazeira em 2013 quanto ao RGPS, sido apreciada e julgada regular por este TCE e que a Julgadora desconsiderou a devolução do valor questionado através do desconto parcelado em faturas devidas, demonstradas nos comprovantes de despesa anexados aos autos do processo originário TC nº 1470108-0 (doc. 07 do Memorial de razões).

Afirma que a Relatora não se ateve à questão de que todos os contratos visando à contratação direta de bandas foram precedidos por manifestações técnicas e jurídicas da equipe técnica do Município, no sentido de que o procedimento encontrava-se em plena observância ao disposto na legislação à modalidade de licitação (inexigibilidade), não havendo qualquer questionamento quanto à realização dos eventos e às apresentações dos artistas contratados, especialmente quanto aos preços praticados, a comprovação de consagração das atrações artísticas em questão e a exclusividade dos produtores, o que também ficou demonstrado com a juntada de Notas Fiscais de apresentação dos artistas em outras localidades do Estado (doc. 06 do Memorial das razões constante nos autos do processo originário).

Conclui requerendo que a penalidade de multa seja relevada, posto que tais condutas não acarretaram qualquer dano ao erário, nem tão pouco foram praticadas com interesses ilícitos, pugnando, em caso de não afastamento da multa, que sejam adequadas aos termos do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE, para que sejam estipuladas levando-se em consideração a razoabilidade e a proporcionalidade das condutas praticadas, condutas que almejavam a melhoria e desenvolvimento da gestão pública do Município de Afogados da Ingazeira.



Requer ao final que sejam conhecidos e acatados os presentes embargos, sanado o erro de fato e material e que seja dado efeito modificativo aos presentes Embargos para afastar a imputação de débitos nos valores de R\$ 62.706,63 e R\$164.800,00, além das multas.

Passemos à análise.

Neste item, o Embargante faz um resumo dos 16 considerandos que tratam de irregularidades constantes no Acórdão TC nº 578/17, requerendo que sejam afastadas, bem como as multas aplicadas, argumentando que houve omissão na análise dos documentos que entende suficientes para afastar a imputação.

Resta claro que objetiva o Embargante a reforma total do Acórdão, desconstituindo-se a irregularidade da gestão e as consequentes imputações de débito e multa, análise que só será possível proceder em sede de Recurso Ordinário.

Não assiste razão ao embargante ao alegar genericamente que houve omissão na análise documental dos autos, uma vez que foram concedidas diversas oportunidades para que fossem carreados aos autos novos documentos, cumprindo-se da forma mais ampla e irrestrita a efetivação do contraditório e da ampla defesa.

As multas imputadas estão fundamentadas no art. 73, inciso II, da LOTCE-PE, que estabelece um intervalo mínimo (10%) e máximo (100%) o qual foi respeitado no Acórdão TC nº 578/17, devendo ser lembrado que o valor fixado no caput do art. 73,, seguindo critérios legais de razoabilidade e proporcionalidade é sempre atualizado e qualquer alteração no quantitativo das multas depende do saneamento de irregularidades que não são possíveis em sede de Embargos de Declaração, uma vez que no caso não se verificaram omissões, obscuridades ou contradições, capazes de modificar o mérito da deliberação ora guerreada.

O que se observa é que o Embargante, sob o argumento de dar efeitos infringentes aos presentes Embargos, objetiva reforma de questões de mérito do acórdão embargado, o que deve ser arguído em sede de Recurso Ordinário,

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito pelo provimento parcial apenas para correção do valor do débito imputado ao SR. José Coimbra Patriota Filho que deve ser de R\$ 164.800,00 adequandose ao voto e ao 12° CONSIDERANDO.

Opinamos ainda, no sentido de que sejam desentranhados o memorial e documentos juntados indevidamente aos autos do processo original, quando já havia iniciada a votação, devendo ser devolvido ao interessado.



É o relatório.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - RELATORA:

No bojo deste processo existe uma questão extremamente relevante para esta Casa, que é a questão do posicionamento quanto ao exercício advocatício em relação às prefeituras, às empresas, e demais jurisdicionados. Esta Casa detectou que havia agenciamento, através da Associação Municipalista, de Prefeitos em relação aos advogados por, permita-me dizer, até responsabilidade desta Casa, que gerava uma certa insegurança aos jurisdicionados no sentido de se poderia ser por inexigibilidade ou não, se teria que como fazer a licitação. Então, isso deu uma fazer licitação, determinada insegurança e se abre, na insegurança sempre se abre, um caminho que muitas vezes não é o melhor. E foi o que aconteceu. Mas felizmente tratamos com a OAB, tratamos com os próprios advogados que tiveram que se submeter a essa questão, que são novos advogados, pessoas por quem temos o maior respeito, admiração, e que na verdade Tribunal grande serviço а este е aos nossos prestam um jurisdicionados e, portanto, estamos caminhando juntos numa solução, sob a coordenação do Conselheiro João Campos, relator desta área aqui.

Mas, este processo que gerou essa questão refere-se à prefeitura municipal de Afogados da Ingazeira e é um embargo. Nesse embargo houve uma análise inclusive da Dra. Germana Laureano, que também está bastante inteirada sobre o assunto.

Nosso voto encontra-se em lista e votamos, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, apenas para corrigir o valor do débito imputado, para R\$ 164.800,00 na parte dispositiva do Acórdão T.C. nº 578/2017, restando prejudicados os efeitos infringentes.

Então, é assim que voto, Senhor Presidente, e agora podemos separar, neste processo, o joio do trigo.

VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, quanto aos pressupostos admissibilidade, as partes são legítimas, foi interposto dentro do prazo legal, qual seja, 05 dias contados da publicação da decisão recorrida (art. 81, § 1°, da Lei Orgânica) e há o interesse recursal. Quanto aos pressupostos específicos, a mera articulação, por parte Embargantes, da ocorrência de omissão, obscuridade, contradição é suficiente para suprir os requisitos do juízo de admissibilidade, já que a apreciação da efetiva existência desses vícios consiste no próprio mérito do recurso.

Assim, conheço do presente recurso.

Quanto ao mérito, acompanho o Parecer da Dr. Germana Laureano.



Parte da documentação a que o embargante se reporta (fls. 3479 e seguintes) foi protocolada quando já se havia iniciado a votação do processo (fls. 3479 e seguintes), com 2 votos já proferidos em 21/07/16, o meu e o do Conselheiro Marcos Nóbrega (fls. 3596 e seguintes). Assim, em relação a esses documentos, não há reparo a ser feito no Acórdão ora impugnado, uma vez que tal análise não é cabível em sede de Embargos de Declaração, recurso restrito à verificação de omissão, obscuridade e contradição, o que não se verificou no Acórdão embargado.

Tais documentos devem ser analisados em sede de Recurso Ordinário, caso os interessados venham a interpor recurso.

Ademais, o contraditório e a ampla defesa foram cumpridos da forma mais ampla, uma vez que foram concedidas diversas oportunidades para que fossem carreados aos autos novos documentos. Transcrevo trecho do Parecer do Ministério Público de Contas:

O que se observa é que o Embargante, sob o argumento de dar efeitos infringentes aos presentes Embargos, objetiva reforma de questões de mérito do acórdão embargado, o que deve ser arguido em sede de Recurso Ordinário,

Assim, diante do exposto,

CONSIDERANDO que a parte é legítima, há o interesse recursal e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO n° 269/2017;

CONSIDERANDO que parte da documentação a que o embargante se reporta foi protocolada quando já se havia iniciado a votação do processo, com 2 votos já proferidos;

CONSIDERANDO que os Embargantes, sob o argumento de dar efeitos infringentes aos presentes Embargos, objetivam reforma de questões de mérito do acórdão embargado, o que deve ser arguido em sede de Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que o valor correto do débito nos termos do julgamento deve ser de R\$ 164.800,00, em consonância com a página 30 do voto condutor e com o 12° Considerando, e não de R\$ 168.800,00 como consta na parte dispositiva do Acórdão, resultando em contradição,

Voto preliminarmente pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, **PELO SEU PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para corrigir o valor do débito imputado, para R\$ 164.800,00 na parte dispositiva do Acórdão T.C. n° 578/17, restando prejudicados os efeitos infringentes.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Conselheiro Ranilson Ramos.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:



Senhor Presidente, Conselheira Teresa Duere, ouvi, atentamente, a explanação de Vossa Excelência e apenas indago se teria algum caminho para que este processo, em que uns dos achados que levaram à conclusão do voto de Vossa Excelência era exatamente a contratação de advogados, de consultorias, com ou sem a participação da Associação Municipalista, tenha a chance de ser sobrestado até esse entendimento de Vossa Excelência, com relação a esse tema, estar pacificado. Entendo que Vossa Excelência está em busca de uma pacificação desse assunto e estaríamos antecipando uma conclusão de um processo que poderia ter outro caminho após a pacificação do tema.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - RELATORA:

Até agradeço ao Conselheiro Ranilson Ramos a oportunidade de explicar esse ponto. Primeiro, não estamos tratando de mérito porque é um embargo de declaração, esse é o primeiro ponto. Ainda há uma possibilidade de recurso em relação a este processo. E, em segundo momento, já está pronto; nós temos um Termo de Ajuste de Conduta com a OAB, e com a participação desses advogados, e já está pronta para começar sua vigência, e evidentemente o que trataremos, e isso com esta Corte, será essa questão do passivo anterior; a caracterização de uma irregularidade de um passivo anterior que, na minha opinião, o Termo de Ajuste de Conduta já demonstra que esse tema tem que ser pacificado e de forma a não retroagir, levando prejuízo àqueles que querem, hoje, acertar e entrar em outro caminho; mas isso vem, possivelmente, em um processo de recurso.

Então, não há por que sobrestar o processo, que, na verdade, já encaminhou - já está totalmente considerado pelas partes como apto a ser assinado - o Termo de Gestão, inclusive pelo próprio Relator Dr. João Campos e pela OAB, como amicus curiae, e, portanto, acredito que este processo sendo votado hoje será um passo bastante definitivo para a solução desse problema a partir desta semana, até em relação à assinatura desse termo.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Nos achados de auditoria, além dessa questão, foram levantados outros problemas que poderiam ensejar, realmente, a irregularidade das contas?

CONSELHEIRA TERESA DUERE - RELATORA:

Na verdade, fui Relatora do processo e há, efetivamente, nas contas de Afogados de Ingazeira, a impossibilidade de se colocar regularidade por vários achados insanáveis em relação às contas; entretanto, tiramos esse ponto como um ponto que poderia, que realmente era um ponto externo no sentido da prefeitura, mas pela



sua ligação e pela confusão que ela fez, a mistura que ela fez entre prefeitura e AMUPE, eles entraram nessa questão.

Então, retiramos essa parte para uma análise aprofundada dessa questão, já que se tratava de parceiros nossos do Tribunal e o próprio Tribunal tem uma certa responsabilidade sobre isso, para enfrentarmos, realmente, o "como". E aí já enfrentamos um, com a resposta da consulta; dois, com esta decisão; e três, com a assinatura do Termo, que já está pronto com o Conselheiro João Campos.

Então, a questão da Prefeitura de Afogados da Ingazeira deverá ser objeto de recurso, nos achados que se encontram no voto original. Como este é um embargo, não trouxe nenhuma questão de mérito em relação a isso.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Pois não. Primeiro, parabenizo V.Exa., porque sempre tem energia para aqui todo o esforço e toda а pacificação dos problemas os mais diversos possíveis, para que possamos caminhar com um entendimento do tema e de outros que V.Exa. enfrentou junto conosco nesta Casa.

Apenas minha colocação é se teria espaço para que este processo pudesse voltar a ser discutido, ainda em sede de embargo, por conta de que, ainda em sede de embargo, V.Exa. abriu esse caminho para a pacificação do tema de um dos achados de auditoria. Então, não quero divergir do voto de V.Exa., apenas coloco essa... não sei se posso colocar como preliminar.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Acho que poderia colocar uma preliminar. Poderíamos votar a preliminar e, em sendo superada...

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Não quero discutir o mérito em sede de embargo, mas gostaria de colocar essa preliminar de que, suscitada essa expectativa de pacificação de um tema, que é um dos achados de auditoria, se poderia ser sobrestado o processo.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Acompanho a Conselheira Teresa Duere no inconveniência do sobrestamento, mesmo entendendo. Recebi ontem o advogado Dr. Marcus no meu gabinete, com o memorial. Li o processo atentamente; há essa questão importante da definição dessa relação AMUPE - Prefeitura - advogados - Tribunal, que vai ser resolvida; há argumentos importantes de mérito em relação a alguns achados, mas foi o que disse para ele ontem mesmo - a via dos embargos



declaratórios é muito limitada. Não há o que se fazer em relação ao embargo declaratório. Parece que na decisão não há contradição, não há omissão, salvo uma pequena retificação de valores, erro material, e todo esse assunto, inclusive do mérito, vai remanescer após o enfrentamento dos documentos trazidos a posteriori; foram trazidos os documentos, inclusive, quando já estava sendo julgado, me parece, o processo.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - RELATORA:

Peço até para retirar...

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Isso. Então, isso vai vir na forma de recurso ordinário e, certamente, o Tribunal vai ter uma nova leitura e fazer uma valoração. Valoração essa que não pode ser feita agora, no meu entender, salvo uma sensibilidade maior se estivéssemos diante de um Embargo de Declaração no Recurso Ordinário ou no Pedido de Rescisão, em nome da verdade real, o que não é o caso. Há espaço em matéria de processo, no âmbito deste Tribunal, que pode levar, por exemplo, a uma situação como Vossa Excelência está, de alguma forma, vislumbrando. Então, por isso, acompanho a relatora nesse ponto, mas louvando, também, a iniciativa de V. Ex.ª.

superada a preliminar, no mérito, V. Então, acompanha?

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Pois não. Acompanho o voto da Conselheira, lógico, em sede de "um Embargo", em que nós temos por caminho...

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Isso. Questão formal, sem adentrar no mérito.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

... por caminho e vou me resquardar para retomar o mérito no Recurso.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Também acompanho. Então, aprovado o voto Excelência.



O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS VOTOU DE ACORDO COM A RELATORA. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DA RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR DR. CRISTIANO PIMENTEL. PH/PA/CL/HN/ACS